



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.348/2015

(24.8.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.570-86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE N° 38.518/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Silvio José Santana Santos. Adv.: Paulo Henrique Oliveira e Silva.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Prestação de contas. Contas declaradas não prestadas. Alegação de omissão. Nova documentação apresentada. Suprimento parcial das irregularidades. Subsistência de falha grave. Utilização de recursos próprios. Valor superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura. Comprometimento insanável da regularidade das contas. Efeitos modificativos. Desaprovação. Acolhimento parcial dos aclaratórios.

Constatando-se a existência do vício de omissão e o suprimento de parte das irregularidades anteriormente identificadas, com a subsistência de vício material grave capaz de comprometer a regularidade das contas, impõe-se o acolhimento parcial dos aclaratórios, com efeitos infringentes, no sentido desaproveitar as contas prestadas.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de agosto de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.570-86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 38.518/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.570-86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 38.518/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

RELATÓRIO

Referem-se os presentes autos a embargos de declaração (fls. 205/211) opostos por Silvio José Santana Santos em face do Acórdão nº 933/2015 (fls. 196/202), no qual esta Corte julgou não prestadas as contas do embargante relativas ao pleito/2014.

O embargante, juntando aos presentes autos os documentos de fls. 212/215, aduz que há, no acórdão guerreado, contradição e omissão relativas à análise dos documentos e argumentos declinados, razão pela qual os aclaratórios devem ser acolhidos.

Nessa senda intelectual, assevera que os documentos de fls. 23 e 139 comprovam a inexistência de movimentação financeira na conta bancária, juntando, à fl. 212, declaração subscrita pelo gerente da agência bancária atestando que os documentos antes apresentados confirmam a ausência de movimentação.

Além disso, salienta que, notificado, apresentou documentação exigida após o relatório preliminar de diligências – recibo eleitoral e o respectivo comprovante de depósito – mas que, “misteriosamente”, a cópia deste último não se encontrava nos autos, razão pela qual apresenta, à fl. 214, “o referido comprovante de depósito datado de 22/09/2014 para dirimir qualquer dúvida sobre a origem da doação do recibo eleitoral de fls. 145”.

Ademais, rechaça as alegações trazidas à baila pelo parecer técnico conclusivo acerca da suposta doação de recursos próprios acima do

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.570-86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 38.518/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

limite legal, nos termos do art. 19, I, parágrafo único da Res. TSE nº 23.406/2014, defendendo que, sendo o candidato isento da declaração de imposto de renda, é razoável que se utilize como parâmetro o limite de isenção previsto pela Receita Federal no exercício do ano anterior ao pleito.

No que concerne à ausência de documentos fiscais comprobatórios de gastos eleitorais com Jonas Amorim referentes a serviços de propaganda, no valor de R\$ 1.200,00, o embargante esclarece que, por iniciativa do Sr. Jonas, o contrato de fl. 104 foi rescindido no dia 08 de setembro de 2014 – 25 dias após a assinatura e prestação do serviço – com o objetivo de trabalhar para outro candidato. Junta com os embargos o respectivo recibo (fl. 215).

Por derradeiro, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios a fim de que sejam os vícios declinados devidamente sanados, declarando-se prestadas as contas e, ao final, julgadas aprovadas, tendo em vista tudo o quanto alegado e, em particular, a boa-fé do candidato.

Encaminhados os autos para a análise da Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, foi exarado parecer técnico conclusivo às fls. 219/220, no qual a aludida unidade técnica, embora tenha verificado que o Embargante logrou sanar a maior parte das irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo de fls. 187/190, entendeu que remanesce a irregularidade referente à doação de recursos próprios acima do limite legal, retificando o opinativo anteriormente firmado, manifestando-se, nesta oportunidade, pela desaprovação das contas, nos termos do art. 54, III da Resolução TSE nº 23.406/2014.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.570-86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 38.518/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 208/2010, pronunciou-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.570-86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 38.518/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade – tempestividade e arguição de uma das situações elencadas no art. 275 do Código Eleitoral – conhecimento dos declaratórios.

Calha obter a pertinência da tese que admite a juntada de documentação faltante enquanto não esgotada a instância ordinária, inclusive em sede de embargos de declaração, consoante se verifica nos arestos exarados por este Tribunal acerca da matéria.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NOVA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. SUPRIMENTO PARCIAL DE IRREGULARIDADES. ACOLHIMENTO PARCIAL. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhem-se parcialmente os aclaratórios, apenas para sanar omissão no julgado combatido, procedendo-se à análise específica de umas das causas de rejeição das contas, mas sem lhes emprestar efeitos modificativos. (Embargos de Declaração nº 1452-13.2014.6.05.0000 – Salvador/BA. Acórdão nº 205/2015; Relator – Juiz Cláudio Césare Braga Pereira. DJE 31/03/2015). (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. ANÁLISE DE DUAS DAS FALHAS QUE ENSEJARAM A REJEIÇÃO DA CONTABILIDADE. SUPRIMENTO DE IRREGULARIDADES. BAIXA MATERIALIDADE DOS VÍCIOS REMANESCENTES. EFEITOS MODIFICATIVOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. ACOLHIMENTO PARCIAL

Acolhem-se parcialmente os aclaratórios, para reconhecer a omissão aventada e o suprimento de duas das falhas que ensejaram a rejeição das contas do embargante, emprestando efeitos

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.570-86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 38.518/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

modificativos ao recurso, no sentido de aprovar, com ressalvas, a contabilidade sob exame, considerando a baixa materialidade dos vícios remanescentes. (Embargos de Declaração nº 1762-19.2014.6.05.0000 – Salvador/BA. Acórdão nº 300/2015; Relator – Juiz Cláudio César Braga Pereira. DJE 22/04/2015). (grifo nosso)

Insta salientar, por relevante e oportuno, que o Tribunal Superior Eleitoral proferiu decisões que, apesar de terem sido emanadas em procedimentos de registro de candidatura, logram evidenciar o acolhimento do aludido entendimento, uma vez que versam acerca de situação relativa à admissão de juntada de documentos em sede de embargos de declaração. Vejamos.

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI 12.891/2013. NÃO APLICAÇÃO ÀS ELEIÇÕES 2014. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE RECONHECIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Consulta 1000-75/DF em 24.6.2014, decidiu que a Lei 12.891/2013, que alterou as Leis 4.737/65 (Código Eleitoral), 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e 9.504/97 (Lei das Eleições), não se aplica às Eleições 2014.

2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o cancelamento das filiações partidárias em processo específico impede o deferimento do registro de candidatura em virtude da ausência de filiação partidária.

3. Admite-se a juntada de documentação faltante enquanto não esgotada a instância ordinária. *Na espécie, todavia, o documento juntado não era hábil para comprovar a escolaridade do agra\ante.*

4. Não se admite a juntada de documentos com a interposição do recurso especial eleitoral, quando já esgotada a discussão na instância ordinária.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.570-86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 38.518/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

5. *É incabível a inovação de tese na via do agravo regimental. Precedentes.*

6. *Agravo regimental desprovido. (AgR-ED-REspe - nº 328054 - rio de janeiro/RJ; Acórdão de 24/10/2014; Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Publicação: PSESS - Data 24/10/2014) (grifos nossos).*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. INTIMAÇÃO ANTERIOR DO CANDIDATO. INVALIDADE. DOCUMENTO FALTANTE. APRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *A mera manifestação da agremiação política não pode suprir a necessidade de o candidato ser pessoalmente intimado para sanar deficiência na documentação relativa à sua condição pessoal.*

2. *Considerando-se que o motivo jurídico adotado pela Corte Regional Eleitoral para considerar válida a intimação do recorrente não se sustenta, a hipótese se ajusta ao disposto na Súmula 3 do Tribunal Superior Eleitoral, que permite a juntada de documentos, em grau de recurso, quando não há intimação prévia do candidato, razão pela qual deve a documentação apresentada ser examinada pela Corte de origem.*

3. *Ainda que a informação alusiva à quitação eleitoral seja aferível no banco de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.405, isso não torna irrelevante a diligência de intimação do candidato, no processo de registro, porquanto cumpre ao julgador, considerado o disposto nos arts. 36 da Res.-TSE nº 23.405 e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, facultar ao candidato os esclarecimentos que entender cabíveis e trazer eventuais documentos, que possam sanar o vício averiguado, até mesmo em relação à referida condição de elegibilidade.*

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe - nº 67016 - rio de janeiro/RJ; Acórdão de 09/10/2014; Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA; Publicação: PSESS - Data 9/10/2014) (grifos nossos)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.570-86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 38.518/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTE (REspe nº 384-55/AM). RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A moderna dogmática do direito processual repudia uma visão do processo que eleva filigranas estéreis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, consubstanciando formalismo excessivo que faz com que o poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006).

2. Conquanto seja escorreito afirmar que a celeridade seja valor bastante caro ao processo eleitoral, mister a data da eleição ser um limite temporal insuperável, bradar pela ocorrência da preclusão, quando a parte, instada a suprir as irregularidades, acosta a documentação em sede de embargos de declaração, não concretiza em sua máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum, na esteira do que advoga a abalizada doutrina constitucional (HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, p. 68).

3. A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária.

4. In casu, a despeito de não ter apresentado, por ocasião da intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau, limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, o Agravante aduz ter acostado a documentação em sede de embargos de declaração, razão por que, uma vez não se verificado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve a Corte a quo analisar a documentação acostada aos autos.

5. Agravo regimental provido. (AgR-REspe - nº 128166 - rio de janeiro/RJ; Acórdão de 30/09/2014; Relator(a) Min. LUIZ FUX; Publicação: PSESS -, Data 30/9/2014) (grifos nossos)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.570-86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 38.518/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Pois bem. Ultrapassada a apreciação da possibilidade de juntada de documentos em sede de embargos de declaração, passa-se a análise das razões trazidas à baila pelo embargante.

Examinando os argumentos e a documentação apresentados em sede de embargos, em cotejo com o parecer técnico conclusivo de fls. 219/220, verifico que, embora a maior parte das irregularidades antes detectadas tenham sido sanadas, remanesce aquela apontada no item 5.1 do relatório de fls. 187/190, cujo trecho transcreve-se a seguir:

5.1 Item 1.2 Relatório Preliminar - Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (art. 3º, I, e art. 19, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Deputado Estadual	0,00	2.000,00	2.000,00

Em sua manifestação às fls. 68, o candidato alega que “A divergência apontada neste item, trata-se de doação do próprio candidato, que poderá utilizar em favor de sua própria campanha eleitoral o valor equivalente a até 50% do seu patrimônio informado à Receita Federal, relativo ao exercício anterior ao pleito (no caso, 2013)”. Não obstante assistir razão ao candidato quanto aos limites estabelecidos para doação de recursos próprios, persiste a irregularidade, uma vez que o valor de seu patrimônio não fora declarado por ocasião do registro de sua candidatura, contrariando o quanto disposto no art. 3º, I, e art. 19, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Com efeito, o fato de o promovente não declarar bens à época do registro da candidatura e utilizar recursos próprios compromete a regularidade das

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.570-86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 38.518/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

contas, uma vez que subtrai do Poder Judiciário a possibilidade de aferir a origem dos valores provenientes das doações feitas pelo candidato para sua própria campanha.

Ora, é grave o comprometimento das contas apresentadas, já que, como realçado, o vício apontado impede a adequada aferição da movimentação financeira na campanha do candidato, mormente quando considerado que o valor envolvido (R\$ 2.000,00) supera o valor relativo de 2% do total dos recursos arrecadados, estabelecido como critério de baixa materialidade.

Destaca-se, na espécie, que o argumento defendido pelo candidato no sentido de que, por ser isento da declaração de imposto de renda, seria razoável a utilização como parâmetro do limite de isenção previsto pela Receita Federal no exercício do ano anterior ao pleito, não encontra respaldo na legislação nem na jurisprudência, tornando inevitável a persistência do vício sob enfoque. O fato é que, em momento algum, o candidato comprovou que dispunha de patrimônio e/ou renda que lhe permitissem efetuar doação de recursos próprios para a campanha.

Desse modo, entendo que assiste razão ao setor técnico desta Corte, já que a falha subsistente compromete a regularidade das contas, mostrando-se suficiente para justificar sua desaprovação, nos termos do art. 30, inc. III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inc. III da Res. TSE nº 23.406/14.

Tal entendimento é pacífico neste Tribunal, conforme se vê:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Eleições de 2012. Aprovação. Preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de pedido de nova decisão. Rejeição. Utilização de recursos próprios. Valor superior ao patrimônio declarado na ocasião do registro da candidatura. Vício material. Comprometimento insanável da

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.570-86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 38.518/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

regularidade das contas. Provimento. Desaprovação. 1. Rejeita-se a preambular de não conhecimento do recurso por ausência de pedido de nova decisão, quando verificado que o recorrente postulou expressamente a reforma da sentença; 2. Devem ser desaprovadas as contas de candidato, quando constatada a ocorrência de utilização de recursos próprios que ultrapassam o patrimônio declarado pelo próprio candidato, mormente quando o valor em questão corresponde à totalidade de recursos mobilizada durante a campanha. Vício que compromete a aferição da movimentação financeira de campanha do candidato; 3. Preliminar inacolhida e recurso a que se dá provimento para desaprovar as contas.

(TRE-BA - RE: 41808 BA, Relator: SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 03/02/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/04/2013).

Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2012. Desaprovação. Candidato a vereador. Recursos próprios aplicados em campanha. Valor superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura. Justificativa. Recursos oriundos da venda de produtos agrícolas. Não comprovação. Desprovimento.

Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem sua confiabilidade e regularidade. (Acórdão TRE nº 244/2015, de 7.04.2015, Rel. João de Melo Cruz Filho)

Prestação de contas de campanha. Eleição 2014. Candidata a deputada estadual. Resolução nº 23.406/14. Recursos próprios. Valor superior ao quanto declarado no registro de candidatura. Irregularidade que compromete as contas. Descumprimento das exigências legais. Desaprovação. Pedido de suspensão de repasse de cotas do fundo partidário à agremiação solidariamente responsável. Entendimento da Corte pela impossibilidade.

1. Rejeitam-se as contas de campanha de candidato, quando identificada a subsistência de vício relevante que compromete a confiabilidade e regularidade da contabilidade;

2. Conforme entendimento sufragado por esta Corte, por maioria, não se aplica a sanção prevista no art. 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado, quando não restou comprovado que as irregularidades detectadas na prestação de contas tiveram a participação ou a ingerência da

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.570-86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 38.518/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

agregiação. (Acórdão TRE/BA nº 1015/2015, de 22.7.2015, Rel. Cláudio Cesare Braga Pereira)

Pelo exposto e considerando que parte das irregularidades foram sanadas, voto pelo acolhimento parcial dos presentes aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes no sentido de desaprovar as contas de Silvio José Santana Santos, que haviam sido julgadas não prestadas.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de agosto de 2015.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator